AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.897 - SP (2018/0260825-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CAETANO COLACICCO - SP166782
AGRAVADO	:	ALON FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DANIELA BACHUR - SP155956
INTERES.	:	PRIMOR SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ GULLINO FRAZÃO - SP203647

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 74 DA LEI 7.357/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por OSVALDO FERREIRA DA SILVA em face da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato verbal de empréstimo - Fato incontroverso - Discussão sobre a responsabilidade de quem deve arcar com o pagamento dos valores tomados - Apelante que não se desincumbiu da prova de ter agido como mero intermediador do negócio - Prova que revela que parte dos valores tomados por empréstimo foi usada no pagamento de empregados do próprio*
> *corréu-apelante Osvaldo - Fato de ter ajuizado posteriormente ação trabalhista com a empresa Primor que não é apto para afastar sua responsabilização no pagamento da dívida em discussão - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.*
> (fl. 418 e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (e-STJ fls. 426/429)

No recurso especial, às fls. 432/439 e-STJ, a parte recorrente alega violação do art. 74 da Lei 7.357/85, sustentando, em síntese, que somente o emitente do cheque pode ser responsável pelo seu pagamento, não existindo

solidariedade de terceiro que não emitiu a cártula.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifico restar ausente o prequestionamento da matéria relativa à execução do cheque contra o seu emitente, constante no art. 74 da Lei 7.357/85, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido. Em virtude disso, revela-se inviável o conhecimento do tema nesta sede, nos termos das Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel por desistência dos adquirentes, na qual os autores pretendem a restituição das parcelas pagas de maneira diversa da cláusula penal pactuada, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.*
> *3. É inviável a análise de tese não suscitada nas razões do recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal.*

> *4.* ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal****.*
> *5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> ***(AgInt no AREsp 1296227/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018) - g.n.***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 384), a majoração dos honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, é medida adequada à hipótese.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator